



Ana Carolina <ana.carolina@cismep.com.br>

Fwd: IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRONICO 28/2023

3 mensagens

Licitação CISMEP <licitacao@icismep.mg.gov.br>
Para: Ana Carolina <ana.carolina@cismep.com.br>

31 de janeiro de 2023 às 16:23

Atenciosamente,



INSTITUTO DE LICITAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÍBA

ICISMEP**Setor de Licitação**

Tel: (31) 9 8483-1905

(31) 2571-3026

www.icismep.mg.gov.br

----- Forwarded message -----

De: **Vanessa Huertas** <vanessahuertas07@gmail.com>
Date: ter., 31 de jan. de 2023 às 16:22
Subject: IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRONICO 28/2023
To: <licitacao@cismep.com.br>

Imo(a) Sr(a) Pregoeiro(a)

Segue impugnação aos termos do edital PREGÃO ELETRÔNICO 28/20203.

3 anexos

-  **IMPUGNAÇÃO ICISMEP - ASSINADO ELETRONICAMENTE.pdf**
554K
-  **1 - IDENTIDADE SOCIOS..pdf**
333K
-  **2- OX-GENIUM - ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13.pdf**
1224K

Ana Carolina <ana.carolina@cismep.mg.gov.br>
Para: Vitória Beatriz Martins Pereira <manutencao.biomedica@cismep.com.br>, Hugo Duarte <hugo.duarte@cismep.com.br>
Cc: Vivian Taborda <vivian.taborda@cismep.com.br>

31 de janeiro de 2023 às 16:29

Prezados, boa tarde!

Encaminho Impugnação para análise e resposta.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]



INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MEIO PARAQUERA

ICISMEP**Ana Carolina**

Licitação

Tel: (31) 9 8483-1905

(31) 2571-3026

www.icismep.mg.gov.br**3 anexos****IMPUGNAÇÃO ICISMEP - ASSINADO ELETRONICAMENTE.pdf**

554K

**1 - IDENTIDADE SOCIOS..pdf**

333K

**2- OX-GENIUM - ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13.pdf**

1224K

Vitória Beatriz Martins Pereira <manutencao.biomedica@icismep.mg.gov.br>

1 de fevereiro de 2023 às 11:21

Para: Ana Carolina <ana.carolina@icismep.mg.gov.br>

Cc: Hugo Duarte <hugo.duarte@cismep.com.br>, Vivian Taborda <vivian.taborda@cismep.com.br>

Prezada Ana Carolina,

Segue anexo o parecer técnico em resposta à impugnação da licitante Ox-Genium Equipamentos Médico-Hospitalares LTDA. De antemão, informo que devido aos fatores apontados, será necessário a republicação do edital com algumas modificações.

Cordialmente,



INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MEIO PARAQUERA

ICISMEP**Vitória Beatriz**

Engenharia Clínica

Tel: (31) 2571-3026

Cel: (31) 9 8444-4431

www.icismep.mg.gov.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**PARECER TÉCNICO - Resposta às Impugnações.docx**

419K



ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO ICISMEP

PREGÃO ELETRONICO Nº 28/2022

ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a), PREGOEIRO(a)

Ox-Genium Equipamentos Médico Hospitalares LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.025.158/0001-00, com sede na Rua Jacob Tonucci, nº 221, CEP 32.372-045, na cidade de Contagem, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra-assinado, respeitosamente, perante o Sr.(a) Pregoeiro (a), com fulcro nas Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e nº 10.024/2019, IMPUGNAR o Edital supra referido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3(Três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 31/01/2023, conforme item 5.3 do edital, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II - DOS FATOS E DO DIREITO

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou exigência que necessita obrigatoriamente ser excluída do Edital, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório, o bem público e as Normas Legais da ANVISA e ABNT. Diante disso, certos da habitual atenção dessa Ilustre Comissão e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos art.3º da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988, lei 10.520/02 e normas da ANVISA, ABNT, dentre outras pertinentes.

Ox-Genium Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA
CNPJ: 06.025.158/0001-00
Rua Jacob Tonucci, 221 – Vila Paris, Contagem/MG
Tel. (31) 3532-4643



O objeto do referido edital é ITEM 3 – aquisição de acessórios para rede de gases medicinais e usina concentradora de oxigênio do tipo PSA, capaz de fornecer gás oxigênio e ar comprimido medicinal nas quantidades e especificações firmadas no presente instrumento, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além dos componentes necessários para o funcionamento individual de cada sistema, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Após a leitura do edital verificamos as seguintes exigências:

10.8.3 COM RELAÇÃO AO ITEM 03:

10.8.3.1 Comprovante de registro da empresa no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - (no ramo de Engenharia Mecânica) e no CRQ – Conselho Regional de Química.

10.8.3.5 Licença de funcionamento (Alvará Sanitário) vigente ou cadastramento definitivo da empresa proponente, emitidos por órgão da Vigilância Sanitária local.

10.8.3.6 Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido pela Lei Federal nº 6.360/1976 (art. 2º), Lei Federal nº 5.991/1973 (art. 21º) e RDC Nº 16 de 01 de abril de 2014.

Pois bem, passemos a análise dos FATOS.

III- DAS EXIGENCIA DE CRQ – Conselho Regional de Química.

Podemos observar a exigência de registro ou inscrição do proponente licitante no CRQ (Conselho Regional de Química, **entretanto**, as empresas capacitadas para USINA CONCENTRADORA DE OXIGÊNIO, CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL, CENTRAL DE VÁCUO CLÍNICO E/OU HOSPITALAR, BEM COMO AS SUAS MANUTENÇÕES **necessitam apenas de um Registro e Inscrição no CREA NA AREA DE ENGENHARIA.**

Sucedo ainda, que tal exigência é absolutamente incabível e abusiva, haja vista que no segmento em que a empresa atua não se exige, obrigatoriamente, que o responsável técnico ou qualquer representante legal tenha a inscrição no CRQ (Conselho

Ox-Genium Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA
CNPJ: 06.025.158/0001-00
Rua Jacob Tonucci, 221 – Vila Paris, Contagem/MG
Tel. (31) 3532-4643



Regional de Química), estando a Administração Pública ferindo princípios exigidos nos certames, tendo em vista que restringir o caráter competitivo da licitação é proibido, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como o próprio edital especifica estamos diante de uma licitação para instalação de USINA GERADORA DE OXIGENIO, ou seja, equipamento de infraestrutura hospitalar, conforme parágrafo 2º do artigo 2º da RDC nº. 260 de 23/09/2002, legislação disponível no site http://www.anvisa.gov.br/produtosaude/enquadramento/nao_considerado.pdf e devidamente regulamentada pela RDC 050 DA ANVISA e pelas normas da ANT NBR 12188 e NBR 13587.

Sem prejuízo, o sistema CREA CONFEA regulamenta O objeto “SISTEMA GERADOR DE OXIGENIO a serem instalados na UPA” é regulamentado pela **DECISÃO NORMATIVA Nº 32, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1988**, (cópia na íntegra):

DECISÃO NORMATIVA Nº 32, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1988.

Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.205, realizada em Brasília, a 14 DEZ 1988, ao aprovar a Deliberação nº 055/88-CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, conjuntamente com a Deliberação nº 061/88, da Comissão de Atribuições Profissionais, Considerando o

Art. 1º da Resolução nº 268, de 12 DEZ 1980, que acrescenta instrumento administrativo ao artigo 65 do Regimento Interno do CONFEA, aprovado pela Resolução nº 242, 29 de OUT 1977;

Considerando o que consta do processo nº CF-0430/87,

Ox-Genium Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA
CNPJ: 06.025.158/0001-00
Rua Jacob Tonucci, 221 – Vila Paris, Contagem/MG
Tel. (31) 3532-4643



DECIDE:

1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;

1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

Brasília, 14 DEZ 1988.

JOSÉ ALBANO VOLKMER
Presidente

Cabe consignar por fim, que já é cediço no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça que o registro ou a inscrição devem ser efetuados no conselho competente para fiscalização da atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional.

O entendimento decorre da literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980, que assim prescreve:

*"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas Ox-Genium Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA
CNPJ: 06.025.158/0001-00
Rua Jacob Tonucci, 221 – Vila Paris, Contagem/MG
Tel. (31) 3532-4643*



entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Nesse sentido, colhem-se inúmeros acórdãos:

"(...) 2. A empresa que comercializa extintores de incêndio não está obrigada a manter registro no CRQ - Conselho Regional de Química, especialmente quando já o tem perante o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia.

3. A dupla inscrição não é exigida por norma legal. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve se vincular (Lei 6.839/80, art. 1º)."

Ademais, a lei 8666/93, é clara ao dizer que toda licitação deve estar amparada nos Princípios da Moralidade, Competitividade, Isonomia, Publicidade e Legalidade, todos esses elencados no artigo 3º da lei 8666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Acerca do tema, segue alguns entendimentos:

- TCU:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de

Ox-Genium Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA

CNPJ: 06.025.158/0001-00

Rua Jacob Tonucci, 221 – Vila Paris, Contagem/MG

Tel. (31) 3532-4643



empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

Por fim, os artigos 27 da Lei 2.800 de 18 de junho de 1956 e a Lei 6839 de 30 de outubro de 1980 estabelecem as atividades básicas que são obrigadas a terem o registro no CRQ, que também estão relacionadas na Resolução Normativa nº 122/90 e 254/13, não estando incluídas neste rol de atividades as exercidas pela empresa ora licitante.

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. (lei 2.800/56).

Visto isso, não há que se falar em exigência de REGISTRO NO CRQ (Conselho Regional de Química), para a realização dos serviços licitados pela nobre Administração Pública.

IV- DAS EXIGENCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.

Inicialmente, cabe destacar que no item 10.8.3.5, há uma confusão no pedido dos documentos Alvara de Localização e Funcionamento e o Alvará Sanitário, haja vista que são dois documentos diferentes. Mediante isso, por não saber ao certo qual de fato é o documento que está sendo solicitado, de antemão já informamos que a exigência de Alvará Sanitário para todas as empresas é prática abusiva.

Devemos esclarecer que o fornecimento de USINA CONCENTRADORA DE OXIGÊNIO, CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL, CENTRAL DE VÁCUO CLÍNICO E/OU HOSPITALAR, BEM COMO AS SUAS MANUTENÇÕES, por não ser exposto aos riscos de uma planta industrial de grande porte, possui regramentos próprios à sua forma de fornecimento e instalação, quais sejam, **RDC 50 ANVISA e NBR 12.188 ABNT.**

Ox-Genium Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA
CNPJ: 06.025.158/0001-00
Rua Jacob Tonucci, 221 – Vila Paris, Contagem/MG
Tel. (31) 3532-4643



Porém, para corroborar com a afirmativa acima, elucidaremos sobre a **AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO) e ALVARÁ SANITÁRIO** publicadas pela ANVISA, a fim de ratificar as razões alegadas.

A **RDC 70** que trata da notificação dos gases medicinais, também de 2008, dispõe, em seu anexo I, item 2.2, qual a legislação que deverá ser aplicada ao caso:

2.2 O disposto neste Regulamento não se aplica à produção e ao manuseio dos gases medicinais em serviços de saúde para uso próprio, os quais estão sujeitos à legislação específica vigente (RDC 50 ANVISA e NBR 12.188 ABNT).

Ou seja, se a produção ocorre in loco e para uso próprio, não há que se pensar nas normas dispostas nas RDC 32 e RDC 16 (**que tratam da AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ SANITÁRIO**), RDC 69 ou RDC 70, pois as mesmas não se enquadram aos gases medicinais produzidos no local de demanda, haja vista que esse sistema não demanda transporte ou outro tipo de padronização que as RDC's citadas exigem, tendo suas próprias normas regulamentadoras para obedecer, **quais sejam, RDC 50 ANVISA e NBR 12.188 ABNT.**

A RDC 32 que dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão da **AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ SANITÁRIO)**, ao realizar a leitura da mesma, verifica-se imediatamente que o fornecimento de gases através de **USINA CONCENTRADORA DE OXIGÊNIO, CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL E CENTRAL DE VÁCUO CLÍNICO E/OU HOSPITALAR** não enquadram-se na mesma, pois as exigências de estrutura física sinalizam instalações de grande porte, enquanto esse últimos ocupam espaço, na maioria das vezes inferior ao espaço necessário.

Há ainda a recente RDC 16/2014 RDC criada no intuito de dirimir as dúvidas ainda pendentes sobre a exigência e aplicabilidades da **AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ SANITÁRIO)**, ressaltando que tal exigência não se aplica a todas as formas de fornecimento, conforme já preceituam as RDCs 50/2002, 69/2008, 70/2008, mencionadas acima.

USINA CONCENTRADORA DE OXIGÊNIO, CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL E CENTRAL DE VÁCUO CLÍNICO E/OU HOSPITALAR, são aceitas em todo o mundo sem maiores restrições e a ANVISA não enquadra as mesmas nas **AFE'S (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ SANITÁRIO)**.

Ademais, é imperioso lembrar que há julgados no sentido da não inclusão de exigências não previstas em lei, como demonstraremos abaixo.

TCU - Acórdão 1351/2003 Primeira Câmara Não incluem nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das

Ox-Genium Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA
CNPJ: 06.025.158/0001-00
Rua Jacob Tonucci, 221 – Vila Paris, Contagem/MG
Tel. (31) 3532-4643



licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/1993, a exemplo da exigência de estarem...

TCU - Acórdão 668/2005 Plenário Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Assim, em se cumprindo a RDC 50 da ANVISA, nada mais há que acrescentar-se às exigências técnicas do produto licitado.

Desta forma, não há respaldo legal para a exigência AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ SANITÁRIO) desde que o fornecimento USINA CONCENTRADORA DE OXIGÊNIO, CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL E CENTRAL DE VÁCUO CLÍNICO E/OU HOSPITALAR E TODOS OS EQUIPAMENTOS ENVOLVIDOS atendam as diretrizes da RDC 50 da Anvisa e NBR 13.587 da ABNT, pois até presente data, é a única Norma publicada pelo órgão regulamentando este tipo de fornecimento. A própria RDC 50 prevê em seu artigo 5º infração à legislação de vigilância sanitária federal nº 6.437/77 o que demonstra estar em total consonância com esta.

Art. 5º - A inobservância das normas aprovadas por este Regulamento constitui infração à legislação sanitária federal, conforme dispõe o artigo 10, incisos II e III, da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Sendo assim, qualquer outra exigência para o fornecimento de gases medicinais por USINA CONCENTRADORA DE OXIGÊNIO, CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL E CENTRAL DE VÁCUO CLÍNICO E/OU HOSPITALAR, REDES E SUAS RESPECTIVAS MANUTENÇÕES se torna ilegal.

Desta forma deverá ser EXCLUIDO EXIGÊNCIA PARA EMPRESAS FABRICANTES DE USINA CONCENTRADORA DE OXIGÊNIO, CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL E CENTRAL DE VÁCUO CLÍNICO E/OU HOSPITALAR as exigência de:

10.8.3.5 Licença de funcionamento (Alvará Sanitário) vigente ou cadastramento definitivo da empresa proponente, emitidos por órgão da Vigilância Sanitária local.
ATENÇÃO (CASO SEJA REALMENTE ALVARÁ SANITÁRIO, VISTO QUE CLARAMENTE HÁ ERRO NA DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO)

Ox-Genium Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA
CNPJ: 06.025.158/0001-00
Rua Jacob Tonucci, 221 – Vila Paris, Contagem/MG
Tel. (31) 3532-4643



10.8.3.6 Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido pela Lei Federal nº 6.360/1976 (art. 2º), Lei Federal nº 5.991/1973 (art. 21º) e RDC Nº 16 de 01 de abril de 2014.

A empresa impugnante fornece produtos que a própria ANVISA não considera como produtos para saúde e sim produtos considerados pela ANVISA de **APOIO DE INFRA ESTRUTURA HOSPITALAR**, e assim sendo, a Agência Reguladora, não exige licença sanitária para o funcionamento da licitante e nem autorização de funcionamento. **A ANVISA ainda informa que não tem como fornecer licença para sede de empresa que apenas trabalha com produtos que não são considerados produtos para saúde.**

Quando do fornecimento de gases medicinais, nossa empresa instala sistema **USINA CONCENTRADORA DE OXIGÊNIO, CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL E CENTRAL DE VÁCUO CLÍNICO E/OU HOSPITALAR**, bem como faz a venda e instalações de equipamentos médicos, em local determinado pela Administração do Hospital para que lá, se realize o processo de produção do gás medicinal, não necessitando nesse caso, a sede da licitante possuir licença sanitária.

Ressalta-se que a própria resolução da ANVISA não exige tal licenciamento.

Assim, exigência de AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E /ALVARÁ SANITÁRIO expedida pela Vigilância Sanitária da sede da licitante para todos os fornecedores de gases medicinais, sem atentar às peculiaridades do setor, é uma ilegalidade usualmente inserida em Editais, acreditamos, não intencionalmente, mas por desconhecimento de área tão atípica como é a de regulação de gases medicinais.

Devido ao desconhecimento da Legislação Específica para Gases Medicinais, as Comissões de Licitações, infelizmente, frequentemente submetem-se às sugestões contidas em impugnações maliciosas ou ignorantes da Legislação Específica para Gases Medicinais, visto ser a regulação de gases medicinais um assunto basicamente novo e de área abrangente, atípica e desconhecida até mesmo por profissionais do ramo de longa data.

Lembramos ao Nobre Pregoeiro que o princípio da isonomia disposto em nossa Constituição Federal prega não somente a igualdade entre todos. Ela vai além e prega a desigualdade entre os desiguais. **Ou seja, pessoas diferenciadas necessitam de tratamento diferenciado.**

Apesar do produto, gases medicinais, ser o objeto de fornecimento de várias empresas diferentes, as formas de fornecimento são diferentes e cada uma delas tem sua legislação específica a obedecer, segundo seu grau de risco.

Ox-Genium Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA
CNPJ: 06.025.158/0001-00
Rua Jacob Tonucci, 221 – Vila Paris, Contagem/MG
Tel. (31) 3532-4643



Voltando para a explicação do porque não ser necessário licença sanitária na sede da licitante, informamos que para fins do registro previsto na Lei nº 6.360/76 e Decreto nº 79.094/77, a legislação sanitária separa os produtos em:

produtos para saúde (correlatos) sujeitos a registro, os quais devem ser registrados na Anvisa na forma da Resolução - RDC nº 185/01;

produtos para saúde dispensados de registro, referidos no parágrafo único do Art. 35 do Decreto nº 79.094/77, os quais devem ser cadastrados na Anvisa na forma do Art. 3º da referida Resolução; e

(c) produtos não considerados produtos para saúde, os quais não necessitam de qualquer autorização da Anvisa para sua fabricação, importação, exportação, comercialização, exposição à venda ou entrega ao consumo.

A ANVISA, em seu site, disponibiliza o manual “Vigilância Sanitária e Licitação Pública”, o qual em sua página 15 informa que existem materiais, que apesar de suas características, não são produtos para saúde e, portanto, não demandam nem registro, nem dispensa de registro.

“Alguns materiais e equipamentos, apesar de suas características, não são submetidos a regime de Vigilância Sanitária, portanto não são nem registrados, nem cadastrados. Assim sendo, não poderá ser exigido nos atos convocatórios de licitação o Registro ou Certificado de Dispensa de Registro dos mesmos. A relação dos materiais e equipamentos não sujeitos a regime de vigilância sanitária encontra-se publicada no endereço: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/produtos-para-a-saude/produtos-que-nao-sao-regulados-pela-anvisa>”

A relação desses produtos está disponibilizada no site, no endereço supracitado. Colacionamos aqui a parte da listagem que trata dos produtos por nós oferecidos:

<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/produtos-para-a-saude/produtos-que-nao-sao-regulados-pela-anvisa>

Regularização de Produtos - Produtos para a Saúde
Produtos Não Regulados pela Anvisa
Atualizado em 31/08/2017

CATEGORIA 3: PRODUTOS UTILIZADOS PARA APOIO OU INFRA-ESTRUTURA HOSPITALAR

Anexo lista dos produtos reproduzido site da ANVISA anexado.

1. Aparelho para tratamento ou acondicionamento ambiental

Ox-Genium Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA
CNPJ: 06.025.158/0001-00
Rua Jacob Tonucci, 221 – Vila Paris, Contagem/MG
Tel. (31) 3532-4643



1. 1 Condicionadores de ar
1. 2 Purificador de ar
1. 3 Esterilizador de ar
1. 4 Umidificador de ar
2. Balde
3. Bandeja, exceto para esterilização
4. Barreira para separação de ambientes
- 4.1 Biombo
5. Bomba a vácuo
6. Caldeira
7. Central de ar comprimido
8. Central de gases medicinais
9. Central de vácuo
10. Compressor de ar
11. Concentrador de O2, exceto de uso pessoal

Ou seja, no caso em tela, não há que se falar em **AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E /ALVARÁ SANITÁRIO)** nem em dispensa, haja vista que nossos produtos, não são considerados pela ANVISA como produtos de saúde.

A RDC 260 da Anvisa, em seu art. 2º, Inciso IV informa que:

“Todos os demais produtos não enquadrados nas exigências e condições acima descritas e não contidos na relação do Anexo I, não são considerados produtos para a saúde e dispensam manifestação da ANVISA p/ sua fabricação, importação, exportação, comercialização, exposição à venda ou entrega ao consumo.” -

A Lei Federal nº 6.437/77 não se aplica ao caso em tela, porque a legislação aplicável para fornecimento de gases no local, conforme RDC 70 da ANVISA é a contida nas: RDC 50 ANVISA e NBR 13.587 ABNT.

Ox-Genium Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA
CNPJ: 06.025.158/0001-00
Rua Jacob Tonucci, 221 – Vila Paris, Contagem/MG
Tel. (31) 3532-4643



Por fim, após retirar a exigência de **AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ SANITÁRIO)**, esta Administração possibilitará uma competição em igualdade de condições entre todas as empresas que porventura venham almejar participar desse Pregão dentro do princípio da isonomia e na forma da Legislação aplicável.

V – DOS DEMAIS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Conforme dito supra, solicitamos que em seja esclarecido acerca dos documentos

*Alvará de Licença e Funcionamento e Alvará Sanitário, visto que são dois documentos diferentes e que o último não se enquadra na exigência para todas as empresas.

Não satisfeitos, solicitamos ainda esclarecimentos quando ao item:

10.8.3.3 Comprovação de que a empresa possui em seu quadro de funcionários profissional registrado no Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT) qualificado na área de Eletromecânica ou similar para realização das manutenções preventivas e corretivas na máquina, no período de garantia desta.

Já explicado no item III, o profissional responsável pela instalação e manutenção da USINA dever ser o Engenheiro Mecânico, devendo os demais funcionários responderem a este. Sendo assim, a indicação do Engenheiro Mecânico já seria suficiente ?

VI - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, propomos:

- a) seja conhecida a presente representação porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. no § 2º, do art. 41, da **Lei nº 8666/93**.
- b) no mérito, considerá-la procedente;

Ox-Genium Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA
CNPJ: 06.025.158/0001-00
Rua Jacob Tonucci, 221 – Vila Paris, Contagem/MG
Tel. (31) 3532-4643



- **c) EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS PARA EMPRESAS FABRICANTES DE USINA CONCENTRADORA DE OXIGÊNIO, CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL E CENTRAL DE VÁCUO CLÍNICO E/OU HOSPITALAR, DE :**

- AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO)
- ALVARÁ SANITÁRIO
- EXIGENCIA DE ELETROMECAÂNICO

d) seja esclarecido os questionamentos do ITEM V.

e) seja o edital republicado com todas as alterações realizadas, respeitando-se todos os prazos para o a realização do certame.

f) Caso o entendimento seja contrário ao requerido, requer então, seja direcionado o presente recurso à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e pronunciamento, de onde se espera total provimento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Contagem, 31 de janeiro de 2023.

GILSON CLAUDIO Assinado de forma digital
AMORIM:871772 por GILSON CLAUDIO
26672 AMORIM:87177226672
Dados: 2023.01.31
16:16:27 -03'00'

Gilson Claudio Amorim – Assinatura Digital
Sócio Diretor
RG MG 4.874-520
CPF 871.772.266-72

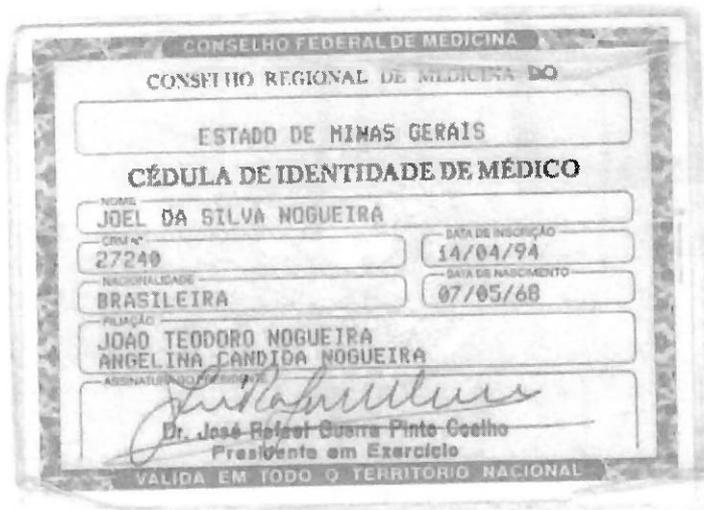
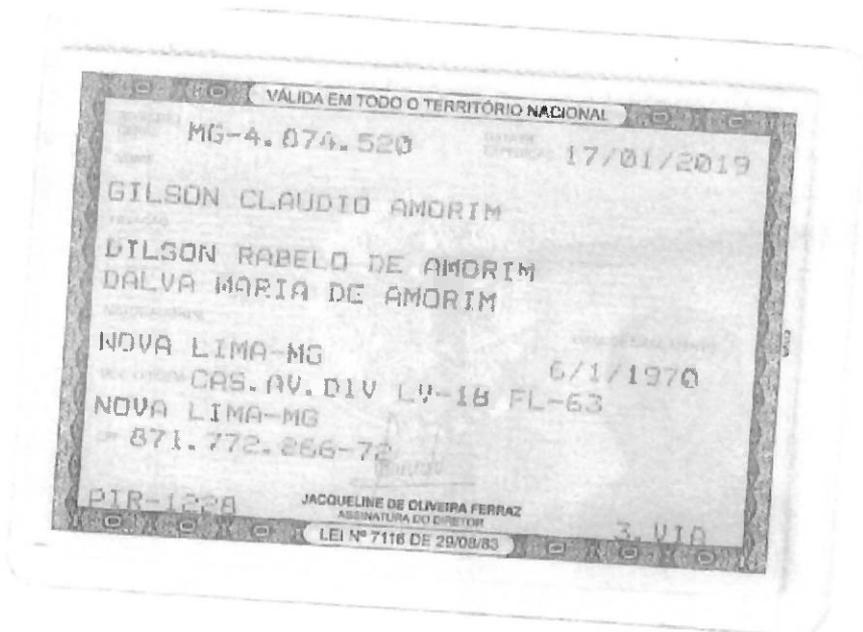
Ox-Genium Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA
CNPJ: 06.025.158/0001-00
Rua Jacob Tonucci, 221 – Vila Paris, Contagem/MG
Tel. (31) 3532-4643



IDENTIDADE SÓCIOS



Ox-Genium Equipamentos
Médicos Hospitalares LTDA
CNPJ: 06.025.158/0001-00
Rua Jacob Tonucci, 221- Vila
Paris, Contagem/MG
Tel. (31) 3532-4643



Ox-Genium Equipamentos
Médicos Hospitalares LTDA
CNPJ: 06.025.158/0001-00
Rua Jacob Tonucci, 221- Vila
Paris, Contagem/MG
Tel. (31) 3532-4643



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

IDENTIDADE Nº	M-5.178.038	SSP	MG	
CPF Nº	738699106-15			
CERTIFICADO MILITAR Nº	CDI RA 13005203630-3 MEX			
TÍTULO ELEITORAL Nº	0746924502-30			
ZONA	27	SEÇÃO	196	
LOCAL E DATA	Belo Horizonte, 14/04/94			
ASSINATURA DO PORTADOR	<i>Joel da Silva Nogueira</i>			

DOCUMENTO DE IDENTIDADE CONFORME LEI Nº 8.206/75

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Ox-Genium Equipamentos
Médicos Hospitalares LTDA
CNPJ: 06.025.158/0001-00
Rua Jacob Tonucci, 221- Vila
Paris, Contagem/MG
Tel. (31) 3532-4643





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31206877752

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2200665192

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

CONTAGEM

Local

24 AGOSTO 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Presidente da _____ Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9576633 em 09/09/2022 da Empresa OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, Nire 31206877752 e protocolo 224638815 - 09/09/2022. Autenticação: FCE9FF47691D44667ECF303EFC5347C933782633. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/463.881-5 e o código de segurança 897q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
Secretaria-Geral



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/463.881-5	MGP2200665192	08/09/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
738.699.106-15	JOEL DA SILVA NOGUEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13
“OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA”

GILSON CLAUDIO AMORIM, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado à Rodovia MG 030, nº 101, bairro Honório Bicalho – CEP: 34.012-640 – Nova Lima/MG, portador da cédula de identidade n.º 00079832D, expedida pelo CREA/MG e do CPF n.º 871.772.266-72, e **JOEL DA SILVA NOGUEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 07/05/1968, médico, residente e domiciliado à Rua Grão Mongol, nº 49, apto 501, bairro Carmo Sion – CEP: 30.310-010 – Belo Horizonte/MG, portador da cédula de identidade nº 27240, expedida pelo CRM/MG e do CPF nº 738.699.106-15, únicos sócios componentes da empresa **“OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA”**, registrada na **Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG**, sob o n.º 3120687775-2, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o n.º 06.025.158/0001-00, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o seu contrato social e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA I

DA NATUREZA JURÍDICA, DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

A sociedade é constituída como empresária limitada, com denominação social de **“OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA”**, alterando seu endereço de sede para a Rua Jacob Tonuci, nº 221, bairro Vila Paris – CEP: 32.372-045 – Contagem/MG, não possuindo filiais podendo, entretanto, abri-las onde e quando lhe convier. Fica eleito o foro da comarca de Contagem/MG, para ajuizamento de quaisquer ações pertinentes à sociedade.

CLAUSULA II
DOS OBJETIVOS SOCIAIS

O objetivo da sociedade passa a ser a fabricação e o comércio de equipamentos para processo de purificação de ar hospitalar, gases e ar comprimido, acessórios de gasoterapia, compressores de ar, central de ar, vácuo e oxigênio, bem como de equipamentos eletrônicos, comércio de artigos médico-hospitalares, prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação de equipamentos hospitalar e sistema de comodidade como gases, vapor, hidráulica, aluguel de equipamentos hospitalares sem operador, e representação comercial de máquinas hospitalares e o comércio de equipamento para processo de purificação de ar hospitalar, industrial e equipamentos, acessórios de gasoterapia..

CLAUSULA III
DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentos mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), subscritos e totalmente integralizados em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)	PORC. (%)
JOEL DA SILVA NOGUEIRA	150.000	150.000,00	50,00
GILSON CLAUDIO AMORIM	150.000	150.000,00	50,00
TOTAL	300.000	300.000,00	100,00



31 3408.7500 | 3451.6646
31 9693.6742 | 9803.2073



robertorscont@gmail.com



R. Jair Negrão de Lima, 51
Jardim dos Comerciários - BH-MG



CLAUSULA IV

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA V

DO PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DE ATIVIDADES

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, e o início de suas atividades se deu no dia 01 de novembro de 2003.

CLAUSULA VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, com os poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passiva, judicial, extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para contrair financiamentos de qualquer espécie e/ou vender patrimônio da empresa, será necessário a assinatura de todos os sócios

CLAUSULA VII

DAS RETIRADAS PRÓ-LABORE

Os sócios faram jus a uma retirada mensal a título de Pró-labore, a ser afixada anualmente pelo consenso unânime na reunião dos sócios.

CLAUSULA VIII

DO EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADO DO EXERCÍCIO

O exercício social é coincidente com ano civil, e pelo balanço patrimonial de 31 de dezembro de cada ano, e na proporção de participação societária de cada um, serão distribuídos os lucros ou prejuízos correspondentes ao período ou serão mantidos em suspensos por deliberação dos sócios.

CLAUSULA IX

DA TRANSFERENCIA DAS QUOTAS SOCIAIS

No caso de qualquer dos sócios desejarem retirar-se da sociedade, deverá notificar com antecedência de 60 (sessenta) dias. Em caso de não manifestação dos sócios notificados, poderá o sócio retirante ceder ou transferir suas quotas a terceiros em igualdade de preço e condições estipuladas na aludida notificação.

CLAUSULA X

DA SUCESSÃO OU INTERDIÇÃO

No caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não será dissolvida. Os herdeiros legais do sócio falecido ou interditado, exercerão em comum, os direitos às quotas, designando por escrito um dos coproprietários que os representem na sociedade. Caso não seja de interesse dos herdeiros do sócio falecido ou interditado em continuar na sociedade, o sócio remanescente terá o direito de preferência em igualdade de condições, para aquisição das quotas do sócio falecido ou interditado, com preço e prazo a combinar. Os haveres serão apurados em balanço geral, que se dará imediatamente, serão pagos em 10 (dez) parcelas mensais acrescidas de juros legais ao ano, vencendo-se a primeira parcela em 90 (noventa) dias contados do falecimento ou interdição



**CLAUSULA XI
DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos sobre o presente contrato, serão resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil.

**CLAUSULA XII
DA DECLARAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 1.011, § 1º, CC/2002.**

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por se acharem justos e contratados, lavrou-se o presente instrumento, em 1 (uma) via, o qual depois de lido e achado conforme pelos contratantes, assinam, pelo que, por si e seus herdeiros ou sucessores, se obrigam a bem e fielmente cumpri-lo.

Belo Horizonte, 09 de Agosto de 2022.

SÓCIOS:

JOEL DA SILVA NOGUEIRA

GILSON CLAUDIO AMORIM



31 3408.7500 | 3451.6646
31 9693.6742 | 9803.2073



robertorscont@gmail.com



R. Jair Negrão de Lima, 51
Jardim dos Comercários - BH-MG



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9576633 em 09/09/2022 da Empresa OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, Nire 31206877752 e protocolo 224638815 - 09/09/2022. Autenticação: FCE9FF47691D44667ECF303EFC5347C933782633. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/463.881-5 e o código de segurança 897q Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/09/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/463.881-5	MGP2200665192	08/09/2022

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
871.772.266-72	GILSON CLAUDIO AMORIM
738.699.106-15	JOEL DA SILVA NOGUEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, de NIRE 3120687775-2 e protocolado sob o número 22/463.881-5 em 09/09/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9576633, em 09/09/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
738.699.106-15	JOEL DA SILVA NOGUEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
738.699.106-15	JOEL DA SILVA NOGUEIRA
871.772.266-72	GILSON CLAUDIO AMORIM

Belo Horizonte, sexta-feira, 09 de setembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar, Servidor(a) Público(a), em 09/09/2022, às 14:21 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 22/463.881-5.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, sexta-feira, 09 de setembro de 2022

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de acessórios para rede de gases medicinais e usina concentradora de oxigênio do tipo PSA, capaz de fornecer gás oxigênio e ar comprimido medicinal nas quantidades e especificações firmadas no presente instrumento, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além dos componentes necessários para o funcionamento individual de cada sistema.

ATA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Tendo recepcionado em 31 de janeiro de 2023, peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada em via eletrônica pela impugnante também referenciada no introito, e considerando que a disputa de lances deste certame foi designada para o dia 03 de fevereiro de 2023, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento ao disposto no subitem 5.3 do ato convocatório e à legislação correlata neste sentido. Encontrando-se, portanto, em tempo e modo adequados, deve ser conhecida.

II – DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

Por ocasião da publicação do Edital, a impugnante apresentou a esta Administração razões contrárias ao disposto no instrumento convocatório no que tange à qualificação técnica exigida.

A íntegra da peça impugnatória fora disponibilizada para acesso a quem interessar.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente processo licitatório estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes à licitação existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observados os princípios concernentes à atuação da Administração Pública, quais sejam: os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, sustentabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dentro outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise da impugnação interposta encontra-se fundamentada nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e no Edital publicado.

Em virtude do requerimento e das alegações da impugnante, atentando-se à ausência de expertise desta Pregoeira, fora apresentado ao setor técnico requisitante os argumentos levantados. Em resposta, o referido setor ofereceu os esclarecimentos na forma que se vê:



ICISMEP – Solução em serviços públicos.

🌐 www.icismep.mg.gov.br
✉ icismep@icismep.mg.gov.br

📍 Sede administrativa
Rua Orquídeas, 489,
Bairro Flor de Minas
CEP: 32.920-000
São Joaquim de Bicas/MG

🏥 Hospital ICISMEP 272 Jolas
Rua Maurício Guimarães, 420
Bairro Madre Lílilane
CEP: 32.900-000
Igarapé/MG



“Para a resolução do que é contestado através do documento impugnatório da empresa aludida, será necessário a **exclusão das exigências** evidenciadas, inerente aos critérios de qualificação técnica do instrumento convocatório, quais sejam: Exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Química, exigência da apresentação de Alvará Sanitário (devido à geração do gás ser realizada no local da instalação, ou seja, a aquisição não possui dependência com o local da fabricação dos componentes, mas sim, com o local da fabricação do gás medicinal), e a exigência da apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) – Mediante ao fato de que a usina concentradora objeto desta licitação não é intitulada pela ANVISA como produto para saúde, e sim, como equipamento da infraestrutura hospitalar.

Ainda, esclarecendo ao impugnante o que foi questionado no findar do documento, **a indicação do engenheiro mecânico não é suficiente** para a comprovação da qualificação técnica no objeto a ser adquirido, visto que não assegura que o Responsável Técnico fará as intervenções na máquina quando estas se fizerem necessárias, sendo, portanto, indicado um profissional de nível técnico para a execução das manutenções, e este, deverá ser apresentado para a habilitação.”

Assim, com base em todo o exposto, amparada pela manifestação do setor técnico competente, esclarecido o questionamento apresentado em item V da peça, concluo por receber a impugnação apresentada e, no mérito, dar-lhe provimento. O instrumento convocatório será revisado e republicado com as devidas adequações.

São Joaquim de Bicas/MG, 02 de fevereiro de 2023.


Ana Carolina de Souza Almeida
Pregoeira

Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

Processo

Número: 28/2023

Número do Processo Interno: 29/2023

Modalidade: Registro de Preços Eletrônico

Abertura: 03/02/2023 - 10:00

Orgão: ICISMEP

Município: Betim / MG

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
31/01/2023 - 16:20	IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL PREGÃO ELETRONICO 28/2023	02/02/2023 - 09:26	Deferido

Ilmo(a) Sr(a) Pregoeiro(a) Segue impugnação aos termos do edital PREGÃO ELETRONICO 28/2023. Obs: Impugnação assinado Por sócio Administrador, conforme contrato social disponibilizado no portal.

Anexo resposta à Impugnação apresentada.

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
31/01/2023 - 19:21	Pedido de impugnação ao Edital	02/02/2023 - 09:17	Deferido

Pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 28/2023

Anexo resposta à Impugnação apresentada.

